



PROJETO DE LEI

Altera o art. 44 da Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para garantir o acesso ao transporte escolar gratuito aos estudantes com deficiência.

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescido de inciso VI, com a seguinte redação:

"Art. 44. ....  
.....

IV – o oferecimento obrigatório dos serviços de educação especial ao aluno com deficiência em unidades hospitalares e congêneres nas quais esteja internado por prazo igual ou superior a 1 (um) mês;

V – o acesso de aluno com deficiência aos benefícios conferidos aos demais alunos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo; e

VI – o acesso de aluno com deficiência ao transporte escolar gratuito.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Emerson Stein



## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo garantir acesso dos estudantes com deficiência da rede pública ao transporte escolar gratuito, de modo a contribuir para a redução da evasão escolar, pois, muitos deles faltam às aulas e até abandonam os estudos por não terem meios de chegar à escola de forma regular, conveniente e segura.

Sabemos que a Constituição Federal assegura o acesso de todos à educação (CF/88, art. 205)<sup>1</sup>, sendo dever do Estado e da família promover sua implementação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a vida, para o exercício da cidadania e para sua qualificação profissional. Trata-se a educação, portanto, em todos os seus níveis e modalidades, de direito subjetivo que deve ser assegurado pelo Estado.

Além disso, para guardar os direitos da pessoa com deficiência, vige a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência" e estabelece uma série de medidas relativas ao acesso à educação, entre outros direitos. No entanto, a meu ver, há um ponto em que a Lei merece ser aprimorada, especificamente no inciso V<sup>2</sup> de seu art. 44. Isso porque, embora esse dispositivo procure garantir de forma ampla o direito ao acesso à educação dos alunos com deficiência, a redação, tal como está, a despeito da louvável intenção, peca ao estabelecer como parâmetro a igualdade entre os alunos, deixando de considerar a peculiaridade do transporte escolar para os alunos com deficiência.

Assim sendo, proponho uma alteração pontual na referida Lei, de modo a viabilizar o transporte escolar gratuito a todos os estudantes com deficiência, independentemente da distância entre sua residência e a escola em que estão matriculados.

<sup>1</sup> CF/88, art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

<sup>2</sup> Art. 44. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta responsáveis pela educação devem dispensar tratamento prioritário aos temas de que trata este Capítulo, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

(...)

V – o acesso de aluno com deficiência aos benefícios conferidos aos demais alunos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.



Pelo exposto, conto com os demais Parlamentares para dar seguimento a esta proposição.

Deputado Emerson Stein